



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0603352-54.2022.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais**

**Interessado:** ELEIÇÃO 2022 RICARDO WAGNER DEPUTADO FEDERAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Exmo. Relator:

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022 apresentada, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.607/2019, por RICARDO WAGNER, candidato ao cargo de Deputado Federal com o número 1415.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS, em Parecer Conclusivo (ID 45512979), recomendou a desaprovação das contas.

Numa primeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela “aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento no valor de R\$ 58.885,00 ao Tesouro Nacional” (ID 45543480).

Na sequência, o candidato apresentou justificativas e documentos (ID 45565311).

Foi concedida nova vista ao Ministério Público Eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

manifestação sobre os documentos que acompanham a petição (ID n. 45796955)

É o relatório.

Constou no parecer ministerial lançado dia 6.9.23 no ID 45543480:

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de duas despesas com a empresa GRÁFICA LAJEADENSE LTDA, referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 31.825,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos. **O candidato afirmou que as notas foram canceladas, mas não comprovou o efetivo cancelamento, nos termos da legislação tributária.**

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de **recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 31.825,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019. (g. n.)

Após o referido parecer, no dia 17.10.23, **o candidato anexou comprovantes emitidos pela GRÁFICA LAJEADENSE LTDA de dois “estornos de NF-E não cancelada no prazo legal”** (IDs 45565313 e 45565314) relativos a materiais de campanha (adesivos, folders, impressões e santinhos), no valor total de **R\$ 31.825,00** (R\$ 26.355,00 + 5.470,00).

Os documentos foram juntados por petição (ID n. 45565311) que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

trouxe nenhum esclarecimento relacionado ao contexto relacionado ao estorno nem as razões da apresentação extemporânea.

Não obstante, analisando os documentos juntados, constatou este órgão ministerial que o **estorno ocorreu pouco tempo após a emissão original** (em 04/11/2022). Também conferiu sua autenticidade por meio da chave de acesso nela indicada.

Assim, tendo em vista o saneamento da falha, uma vez que corrigida a omissão indicada **no item 3.1** do parecer acima transcrito, o Ministério Público Eleitoral **altera a manifestação** (ID 45543480), para o fim de **descontar o montante estornado**. No mais, ratifica o parecer para o fim de **reafirmar a conclusão pela aprovação com ressalvas das contas**, em homenagem ao postulado da razoabilidade, na linha da jurisprudência<sup>1</sup> desse egrégio Tribunal, porque o valor irregular (R\$ 58.885,00 - R\$ 31.825,00 = **R\$ 24.675,20**) corresponde a menos de 10% da receita total recebida pelo candidato (R\$ 661.748,42 - ID 45512979, p. 2). Por consectário lógico, impõe-se também **reduzir o valor do recolhimento devido em valor correspondente ao regularizado**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

---

<sup>1</sup> (...) 3.3.1. As irregularidades são equivalentes a 6,9% da receita total declarada pelo candidato e atendem aos parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para formar juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade (valor inferior a 10% da arrecadação financeira ou menor que R\$ 1.064,10)... (TRE-RS. PCE 060339843/RS, Rel. Des. Patrícia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 10/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 356, data 13/12/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, retifica em parte os termos do parecer anterior e manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 24.675,20** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

FR